

PROCESSO Nº:	@REP 18/00951962
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Claudio Favero Junior Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria n. 960/2018 - Irregularidades na Concorrência n. 04/2018, para fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, cozinhas, banheiros e fraldários, cobertura metálica e termoacústica para ampliação de creches e escolas
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	COE/SNI - 720/2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Supervisor da Ouvidoria do TCE/SC, que noticiou possíveis irregularidades relativas ao direcionamento do certame e à incompatibilidade da técnica construtiva prevista em relação ao objeto da Concorrência n. 04/2018, da Prefeitura Municipal de Caçador, lançada para “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 659/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Ligocki Pedro, constatou que a especificação técnica constante do edital implicava em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade, e, ainda, que houve a descrição inadequada do objeto, em desacordo com o que dispõe o inciso I do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto e considerando a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar para a sustação do certame, a DLC propôs que fosse determinado cautelarmente ao Prefeito Municipal de Caçador, subscritor do edital, a sustação do edital de Concorrência n. 04/2018 até manifestação ulterior que revogasse a medida *ex officio* ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno. Foi sugerida, ainda, a realização de audiência

do responsável para que se manifestasse em relação às irregularidades que foram identificadas.

Posteriormente, por meio da Decisão Singular n. 869/2018, decidi pelo conhecimento da representação; pela determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência n. 04/2018; e pela audiência do Responsável, Sr. Saulo Sperotto, subscritor do edital, destacando que:

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 659/2018, verifico que foi exigida uma espessura mínima de 6 cm para os módulos, sendo que não foi possível encontrar nenhum outro fornecedor de módulos com paredes de espessura maior do que 5 cm em pesquisa na *internet*.

Ademais, conforme destacou a Diretoria Técnica, “essa não é a primeira tentativa em realizar a licitação de salas modulares. Nos dois editais anteriores, ambos objetos de processos neste Tribunal de Contas (LCC 17/00645738 e LCC 17/00734757), foram especificados painéis com espessura mínima de 5cm. Essas especificações podem ser aferidas no Memorial Descritivo do Pregão Presencial n. 67/2017 (Anexo B) e no Termo de Referência do Pregão Presencial n. 84/2017 (Anexo C)”.

Com relação à incompatibilidade do objeto especificado no certame com a técnica construtiva a ser empregada, destaco que o edital não deixa claro o que a Unidade Gestora pretende contratar, haja vista a confusão a respeito da técnica construtiva a ser adotada, ora modular ora painelizada.

Ao encaminhar alegações, o Responsável justificou a opção pela espessura mínima de 6 cm dos painéis, que proporciona isolamento acústico e térmico adequados para as salas de aula; asseverou que não se exige que o fabricante dos painéis participe da licitação, já que estes precisam ser montados; e alegou também que não há restrição para o fornecimento de módulos nacionais ou importados, com espessura mínima de 6 cm.

Diante de tais argumentos, a DLC considerou (Relatório n. 781/2018) que as especificações não direcionam o edital de forma injustificada, podendo ser aceitas para o saneamento da irregularidade. Acrescentou também que mesmo existindo confusão em relação à técnica construtiva a ser adotada, se modular ou painelizada, não há motivos para se manter a sustação cautelar do edital, tendo em vista que: “A descrição do objeto e as especificações técnicas dão informações suficientes para que o objetivo da Prefeitura seja atendido: salas de aula sejam construídas com uma tecnologia mais ágil que a convencional, atendendo aos critérios de qualidade exigidos no Termo de Referência”. Em conclusão, além da revogação da cautelar, no Relatório n. 781/2018 a Área Técnica sugeriu considerar improcedente a Representação.

Considerando a nova análise empreendida pela Diretoria Técnica, que demonstra a legitimidade das especificações técnicas contidas no edital sob exame e que não há direcionamento indevido da licitação, acolhi a sugestão constante do Relatório n. DLC - 781/2018, pela revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI – 869/2018.

Nesse contexto, emiti a Decisão Singular n. COE/SNI – 1105/2018, a qual foi ratificada pelo Tribunal Pleno no dia 06/05/2019, revogando a medida cautelar, a mesmo tempo que determinava o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação.

Ato contínuo, o MPC emitiu o Parecer n. 321/2019, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, no qual considerou improcedentes as justificativas apresentadas pelo responsável, de forma que as irregularidades representadas a esta Corte de Contas permaneceriam não sanadas. Contudo, tendo em vista que o contrato fora assinado após a já relatada revogação da medida cautelar inicialmente concedida para sustar o certame, o MPC manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação e pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Caçador para que a presente situação não se repita em casos futuros.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Voltando os autos à apreciação desta Relatora, verifico que o MPC, por meio do Parecer n. 321/2019, assinado pela Procuradora Cibelly Farias, apresentou entendimento diverso daquele anteriormente assentado pela Área Técnica e por mim acolhido ao determinar a sustação da medida cautelar que suspendia a realização da Concorrência n. 04/2018 pela Prefeitura Municipal de Caçador.

Especificamente com relação à irregularidade 3.1.1 apontada no Relatório n. 659/2018 (fl. 7-12) – Especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação –, segundo o MPC, trata-se menos de analisar os aspectos de engenharia civil, hidráulica e elétrica dos módulos para salas de aula objetos da licitação, e mais de reconhecer a fragilidade das justificativas do responsável em relação à presença de cláusulas no Edital no limite da razoabilidade quanto ao princípio constitucional da isonomia.

Conforme aduz o MPC, não foi considerado na análise anterior deste processo que a empresa Fisher Indústria e Comércio S/A, reconhecida pelo responsável como a única

fabricante dos módulos de 6 cm especificados no edital, participaria em licitações por intermédio de empresa interposta, como, neste caso, pela Construtora WDD Ltda.

Adicionalmente, considerou que careciam de embasamento técnico os argumentos trazidos pelo responsável quanto à suposta vantagem de isolamento acústico e térmico no aumento de 1 cm nos módulos exigidos, de 5 para 6 cm. A respeito da dúvida com relação ao suposto benefício, menciona que em dois editais anteriores¹, similares ao que ora se analisa, da própria Prefeitura Municipal de Caçador, foram especificados painéis modulares com espessura mínima de 5 cm.

No que tange à irregularidade 3.1.2 apontada no Relatório n. 659/2018 (fl. 7-12) – Descrição inadequada do objeto –, o MPC também considerou frágeis as justificativas do responsável, mas, como se trata de mero erro formal, entendeu que poderia ser afastada mediante o eventual saneamento da primeira irregularidade.

Com relação à afirmação de que não foi considerado na análise anterior desse processo que a empresa Fisher Indústria e Comércio S/A participou na licitação por intermédio de empresa interposta, não há, na representação, indício de prova quanto ao fato. Em consulta ao sistema da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), realizada no dia 12/07/2019, não se verifica interposição de pessoas no quadro societário das empresas Fisher Indústria e Comércio S/A e Construtora WDD Ltda.

Assim, mantenho o entendimento consignado na Decisão Singular n. COE/SNI – 1105/2018, acompanhando a Área Técnica, de considerar regular o Edital em discussão e, portanto, improcedente a representação. Todavia, tendo em vista a manifestação do MPC, e reconhecendo que as justificativas do responsável ficaram no limite da razoabilidade quanto às especificações técnicas exigidas, considero pertinente expedir recomendação à Unidade Gestora para que a presente situação não se repita em casos futuros.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Considerar improcedente a representação decorrente de comunicação feita à Ouvidoria desse Tribunal de Contas (Comunicação n. 960/2018 – fls. 3-6), na qual se relata a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 04/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Caçador, que visava à “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem

¹ Ambos foram objeto de processo nesta Corte de Contas – @LCC n. 17/00645738 e @LCC n. 17/00734757.

banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipais do Município de Caçador/SC” (fl. 2, Anexo A do Relatório n. DLC-659/2018).

3.2. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Caçador, em futuros certames, apresente previamente a devida justificativa técnica, especialmente para requisitos de habilitação que possam restringir a competitividade no procedimento licitatório, bem como apresente a descrição adequada do objeto licitado, tendo em vista o disposto no art. 40, inciso I, também da Lei n. 8.666/93.

3.3. Dar ciência deste relatório e da decisão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora